SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217142 - RS (2026/0117950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODINEI COSTA VITORIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO SPINDOLA - RS096040
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
		FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616
		ANDRESSA DIAS PIZZUTTI - RS139684
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECOMPOSIÇÃO PARITÁRIA DA RESERVA MATEMÁTICA DECORRENTE DE MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO POR VERBAS TRABALHISTAS. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a procedência de ação de cobrança, com foco na recomposição paritária da reserva matemática.

Documento eletrônico VDA60459654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 96f43aa2-0011-4c07-a480-7687e4ea52ee

2. A controvérsia decorre de ação de cobrança proposta por entidade fechada de previdência complementar para obter do participante sua cota-parte na recomposição da reserva matemática em razão de majoração do salário de participação por verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a procedência, assentando a observância do regime de capitalização e do equilíbrio atuarial, e aplicando os arts. 43 e 44 do Regulamento do Plano de Benefícios para determinar aporte paritário sobre as contribuições e sobre o acréscimo da reserva matemática em caso de revisão administrativa ou judicial do salário de participação ou do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001 impede a cobrança por inexistência de previsão regulamentar específica e pela alegada imutabilidade das regras da adesão; (iii) saber se o Tema n. 955/STJ obsta o aporte à reserva sem correspondente majoração imediata do benefício; (iv) saber se é possível revisar, em recurso especial, a quantificação da reserva matemática; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou materialmente o art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001 e a controvérsia sobre a previsão regulamentar, esclarecendo a necessidade de recomposição da reserva e a regra da contrapartida e do mutualismo.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de imutabilidade do regulamento vigente na adesão, porque a Segunda Seção, no Tema n. 907/STJ, firmou que o regulamento aplicável é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, assegurado o direito acumulado, o que afasta a pretensão recursal sobre o art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001.
8. Incide a Súmula n. 5 do STJ relativamente à pretensão de reinterpretação do art. 44 do Regulamento do Plano, porque infirmar o alcance atribuído pela Corte local ao regulamento demanda interpretação de cláusulas contratuais.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao Tema n. 955/STJ, porque a decisão recorrida observou a premissa de prévia formação da reserva matemática e a cobrança visa à constituição da reserva para benefício futuro, não havendo inclusão retroativa em benefício já concedido.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da quantificação atuarial fixada pelas instâncias ordinárias, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque não demonstrada a similitude fático-jurídica com o paradigma, além do óbice adicional da Súmula n. 5 do STJ, que impede a reinterpretação do regulamento previdenciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 907/STJ, segundo o qual o regulamento aplicável ao participante é o vigente na implementação das condições de elegibilidade,

Documento eletrônico VDA60459654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 96f43aa2-0011-4c07-a480-7687e4ea52ee

assegurado o direito acumulado, relativamente ao art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas do regulamento do plano de benefícios, como o art. 44, para afastar a regra de recomposição paritária da reserva matemática. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observa o Tema n. 955/STJ, exigindo a prévia formação da reserva matemática para concessão ou majoração do benefício, o que afasta a tese de aporte sem repercussão previdenciária. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da quantificação atuarial concretamente fixada pelas instâncias ordinárias. 5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque houve enfrentamento suficiente das teses recursais; e do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de similitude fático-jurídica e por óbice da Súmula n. 5 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022; Lei n. 109/2001, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83, STJ; REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/2/2019; REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; REsp n. 1.938.281/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; AgInt no REsp n. 2.126.461/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 96f43aa2-0011-4c07-a480-7687e4ea52ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217142 - RS (2026/0117950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODINEI COSTA VITORIA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO SPINDOLA - RS096040
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
		FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616
		ANDRESSA DIAS PIZZUTTI - RS139684
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECOMPOSIÇÃO PARITÁRIA DA RESERVA MATEMÁTICA DECORRENTE DE MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO POR VERBAS TRABALHISTAS. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a procedência de ação de cobrança, com foco na recomposição paritária da reserva matemática.

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

2. A controvérsia decorre de ação de cobrança proposta por entidade fechada de previdência complementar para obter do participante sua cota-parte na recomposição da reserva matemática em razão de majoração do salário de participação por verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a procedência, assentando a observância do regime de capitalização e do equilíbrio atuarial, e aplicando os arts. 43 e 44 do Regulamento do Plano de Benefícios para determinar aporte paritário sobre as contribuições e sobre o acréscimo da reserva matemática em caso de revisão administrativa ou judicial do salário de participação ou do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001 impede a cobrança por inexistência de previsão regulamentar específica e pela alegada imutabilidade das regras da adesão; (iii) saber se o Tema n. 955/STJ obsta o aporte à reserva sem correspondente majoração imediata do benefício; (iv) saber se é possível revisar, em recurso especial, a quantificação da reserva matemática; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou materialmente o art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001 e a controvérsia sobre a previsão regulamentar, esclarecendo a necessidade de recomposição da reserva e a regra da contrapartida e do mutualismo.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de imutabilidade do regulamento vigente na adesão, porque a Segunda Seção, no Tema n. 907/STJ, firmou que o regulamento aplicável é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, assegurado o direito acumulado, o que afasta a pretensão recursal sobre o art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001.
8. Incide a Súmula n. 5 do STJ relativamente à pretensão de reinterpretação do art. 44 do Regulamento do Plano, porque infirmar o alcance atribuído pela Corte local ao regulamento demanda interpretação de cláusulas contratuais.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao Tema n. 955/STJ, porque a decisão recorrida observou a premissa de prévia formação da reserva matemática e a cobrança visa à constituição da reserva para benefício futuro, não havendo inclusão retroativa em benefício já concedido.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da quantificação atuarial fixada pelas instâncias ordinárias, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque não demonstrada a similitude fático-jurídica com o paradigma, além do óbice adicional da Súmula n. 5 do STJ, que impede a reinterpretação do regulamento previdenciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 907/STJ, segundo o qual o regulamento aplicável ao participante é o vigente na implementação das condições de elegibilidade,

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

assegurado o direito acumulado, relativamente ao art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas do regulamento do plano de benefícios, como o art. 44, para afastar a regra de recomposição paritária da reserva matemática. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observa o Tema n. 955/STJ, exigindo a prévia formação da reserva matemática para concessão ou majoração do benefício, o que afasta a tese de aporte sem repercussão previdenciária. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da quantificação atuarial concretamente fixada pelas instâncias ordinárias. 5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque houve enfrentamento suficiente das teses recursais; e do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de similitude fático-jurídica e por óbice da Súmula n. 5 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022; Lei n. 109/2001, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83, STJ; REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/2/2019; REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; REsp n. 1.938.281/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; AgInt no REsp n. 2.126.461/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODINEI COSTA VITORIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ, pela prejudicialidade da análise da alínea c ante a Súmula n. 7 do STJ, e pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) (fls. 676-684).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 702-726.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

O julgado foi assim ementado (fl. 676):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FUNCORSAN, DE VALORES RELATIVOS À RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. A Lei Complementar n. 109/2001 impõe a observância do regime de capitalização e do equilíbrio atuarial para manutenção dos compromissos dos planos de benefícios, admitindo a exigência de contribuição adicional em caso de reconhecimento de vantagens salariais na seara trabalhista. O regulamento do plano da FUNCORSAN prevê expressamente a obrigatoriedade de aporte paritário entre participante e patrocinadora sempre que houver aumento do compromisso do plano, inclusive em decorrência de decisões judiciais. mantido a cobrança do valor apontado na petição inicial. recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 538).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente a ausência de previsão regulamentar para a cobrança e a tese do art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001, indicando omissão pelo § 1º, IV, assim como uso de fundamentos genéricos;

b) 1.022, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões sobre a aplicação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, e sobre a falta de previsão regulamentar da cobrança, alegando omissão, obscuridade e falta de fundamentação específica;

c) 17, da Lei n. 109/2001, pois o acórdão teria violado a regra de observância das disposições regulamentares vigentes, ao admitir cobrança de reserva matemática sem previsão expressa no regulamento e sem contrapartida de majoração do benefício, contrariando o parágrafo único.

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria devida a recomposição da reserva matemática sem previsão literal do regulamento e com base na regra da contrapartida e no princípio do mutualismo, divergiu do entendimento do REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955), além de outros julgados apontados (fls. 555-558).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, sucessivamente, se reforme o acórdão de apelação, reconhecendo a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001; requer ainda o provimento do recurso, pela alínea c, para que se reconheça a divergência com o REsp n. 1.312.736/RS e se julgue improcedente a cobrança (fl. 559).

Contrarrazões às fls. 655-673.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação de cobrança ajuizada por entidade fechada de previdência complementar com o objetivo de obter do participante sua cota-parte na recomposição da reserva matemática, em razão da majoração do salário de participação decorrente de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

O Tribunal de origem manteve a procedência do pedido, assentando que a Lei Complementar n. 109/2001 impõe a observância do regime de capitalização e do equilíbrio atuarial e que os arts. 43 e 44 do Regulamento do Plano de Benefícios preveem aporte paritário do participante e da patrocinadora quando houver aumento do compromisso do plano decorrente de revisão administrativa ou judicial do salário de participação ou do benefício.

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado adequadamente a inexistência de previsão regulamentar para a cobrança da reserva matemática, a incidência do art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001 e a ausência de correspondente majoração do benefício.

A alegação não procede.

O acórdão de apelação assentou que o Regulamento do Plano contém previsão de aporte paritário sempre que houver aumento do compromisso decorrente de revisão administrativa ou judicial do benefício ou do salário de participação.

Nos embargos de declaração, o Tribunal esclareceu que a recomposição da reserva matemática constitui medida necessária à preservação do equilíbrio atuarial e que a ausência de previsão literal nos termos defendidos pelo embargante não afastaria a regra da contrapartida e o princípio do mutualismo.

O conteúdo do art. 17 da LC n. 109/2001 e a controvérsia sobre a previsão regulamentar foram, portanto, materialmente enfrentados.

Afasto, pois, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – Art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001

O recorrente sustenta que a cobrança não poderia ser admitida porque inexistiria previsão regulamentar específica e porque deveriam ser observadas as regras vigentes quando da adesão ao plano.

A tese não merece acolhimento.

A Segunda Seção, no julgamento do Tema n. 907/STJ, REsp n. 1.435.837/RS (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

7/5/2019), firmou a orientação de que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade ao benefício, e não necessariamente o existente na data da adesão, assegurado o direito acumulado.

Essa interpretação decorre do próprio art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001 e da necessidade de permitir a adaptação do plano às exigências de preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso, o cálculo atuarial indica que a data projetada de início do benefício é 4/11/2041, não havendo premissa no acórdão recorrido de que o recorrente já tivesse implementado as condições de elegibilidade quando vigente disciplina regulamentar diversa.

Como a tese de imutabilidade das regras existentes na data de adesão contraria a orientação firmada pela Segunda Seção no Tema n. 907, incide a Súmula n. 83 do STJ.

De outro lado, o Tribunal de origem estabeleceu que o art. 44 do Regulamento dispõe que, havendo aumento do compromisso do plano em razão de revisão administrativa ou judicial do salário de participação, participante e patrocinadora devem repassar, paritariamente, tanto as contribuições incidentes sobre a elevação quanto o acréscimo correspondente da reserva matemática.

Assim, reconhecida pelo Tribunal estadual a existência de disposição regulamentar que vincula a elevação judicial do salário de participação à recomposição paritária da reserva matemática, infirmar o alcance atribuído a essa regra demandaria reinterpretação do regulamento previdenciário.

A Súmula n. 5 do STJ impede o conhecimento do recurso especial nesse aspecto.

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

A propósito: REsp n. 1.938.281/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 e AgInt no REsp n. 2.126.461/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

III – Da invocação do Tema n. 955/STJ

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido estaria em desacordo com o Tema n. 955/STJ porque determinou aporte à reserva matemática sem correspondente majoração imediata do benefício.

A argumentação não procede.

No Tema n. 955/STJ, REsp n. 1.312.736/RS (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 16/8/2018), estabeleceu-se como premissa estrutural do regime fechado de previdência complementar que a concessão ou majoração do benefício pressupõe a prévia formação da correspondente reserva matemática.

O caso dos autos não corresponde à hipótese de inclusão retroativa de verbas trabalhistas em benefício já concedido.

O estudo atuarial registra que o benefício do recorrente possui DIB projetada para 4/11/2041 e que a incorporação salarial elevou o salário de participação de R$ 3.945,29 para R$ 4.385,29, produzindo diferença de reserva matemática de R$ 12.085,96, dividida paritariamente entre participante e patrocinadora.

A cobrança visa, portanto, justamente à prévia constituição da reserva destinada ao benefício futuro, e não à imposição de custeio desvinculado de qualquer repercussão previdenciária.

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, o princípio aplicado no acórdão recorrido — necessidade de formação da reserva antes da assunção do compromisso previdenciário — está em consonância com o Tema n. 955/STJ.

Incide, quanto a esse fundamento jurídico, a Súmula n. 83 do STJ.

IV – Da quantificação da reserva matemática

O acórdão recorrido manteve o valor de R$ 6.042,98 atribuído ao participante, correspondente à metade da diferença atuarial apurada.

Eventual pretensão de modificar esse montante demandaria reexame do estudo atuarial, das hipóteses econômicas, biométricas e financeiras utilizadas no cálculo e dos elementos relativos à repercussão das verbas trabalhistas sobre o salário de participação.

Incide, nesse ponto, a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, embora a Súmula n. 7 não impeça o exame das questões jurídicas relativas ao art. 17 da LC n. 109/2001 e aos Temas n. 907 e 955/STJ, ela obsta eventual revisão da quantificação atuarial concretamente estabelecida pelas instâncias ordinárias.

V – Divergência jurisprudencial

Também não prospera o recurso pela alínea *c*.

O paradigma invocado — REsp n. 1.312.736/RS, Tema n. 955/STJ — tratou da inclusão, em benefício já concedido, de verbas remuneratórias reconhecidas posteriormente na Justiça do Trabalho e não consideradas na formação da reserva matemática.

Na hipótese presente, diversamente, a cobrança objetiva formar previamente a reserva correspondente ao aumento do salário de participação, com benefício projetado para momento futuro e mediante aporte paritário do participante e da patrocinadora.

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

Não está, portanto, demonstrada a necessária similitude fático-jurídica.

Além disso, na medida em que a divergência pressupõe afastar o alcance atribuído pelo TJRS ao art. 44 do regulamento do plano e a Súmula n. 5 do STJ constitui óbice adicional ao dissídio jurisprudencial.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59482716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:00
Código de Controle do Documento: bbb8a41b-0fb3-4f2b-ba9f-3cf6bdb8ea8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.217.142 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0117950-0

Número de Origem:
50115256020228210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODINEI COSTA VITORIA
ADVOGADOS	: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
	LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
	INGRID EMILIANO - RS091283
	KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO SPINDOLA - RS096040
	MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
	FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616
	ANDRESSA DIAS PIZZUTTI - RS139684
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA60448276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:16
Código de Controle do Documento: e380789a-f741-4a79-b4d0-f499db06c051

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:16
Código de Controle do Documento: e380789a-f741-4a79-b4d0-f499db06c051